

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-338-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tônicas: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecosocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

## **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: DIFERENÇA DOS CONCEITOS E FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO**

### **SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY: DIFFERENT CONCEPTS AND FUNCTIONALIZATION OF LAW**

**Emilio Ornelas Martins**

#### **Resumo**

O presente trabalho tem por tema “O Desenvolvimento Sustentável e a Sustentabilidade, Diferença de Conceitos e Funcionalização do Direito”, justamente por ter o objetivo de analisar o que representa cada um desses conceitos e seus reflexos no ordenamento jurídico. A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica, que nos levou a conclusão de que se tratam de conceitos que entregam significados muito diferentes, sendo desenvolvimento sustentável refletido em princípios constitucionais, enquanto sustentabilidade é mais próxima de responsabilidade socioambiental da empresa.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável, Sustentabilidade, Socioambiental, Responsabilidade, Conceitos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work has the theme "Sustainable Development and Sustainability, Difference of Concepts and Functionalization of Law", precisely because it aims to analyze what each of these concepts represents and its reflexes in the legal system. The applied methodology is bibliographic research, which led us to the conclusion that these are concepts that deliver very different meanings, with sustainable development reflected in constitutional principles, while sustainability is closer to the company's social and environmental responsibility.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable development, Sustainability, Socio-environmental, Responsibility, Concepts

## **1 Introdução**

O objeto de estudo do presente artigo científico é a diferenciação conceitual entre desenvolvimento sustentável, seus desdobramentos constitucionais e o conceito de sustentabilidade e suas implicações.

Esse estudo se justifica ante a comum confusão entre tais conceitos, tantas vezes usados impropriamente como sinônimos, quando, na verdade o termo sustentabilidade não entrega o mesmo que desenvolvimento sustentável e nem tem a mesma abrangência. Sendo sustentabilidade também afeta a responsabilidade da empresa e a funcionalização dos direitos humanos porque possui aspectos ambientais e sociais.

O problema apresentado é aparentemente simples: Como diferenciar desenvolvimento sustentável de sustentabilidade? Porém, o seu desenvolvimento atinge objetivos mais complexos começando pelo caminho trilhado pela humanidade até o conceito de desenvolvimento sustentável dado pelas Organizações das Nações Unidas, sua incorporação ao direito constitucional pátrio e seus desdobramentos em princípios até chegar ao termo sustentabilidade, sua relação com o meio ambiente, as transformações econômicas que produz e responsabilidade social que representa.

O método de pesquisa proposto é o da pesquisa bibliográfica, mesmo porque se busca definições conceituais. Sustentabilidade é um termo fortemente ligado à regulação legal da atividade econômica exercida e seus possíveis impactos ambientais, seja no meio ambiente natural, artificial, do trabalho ou até mesmo cultural.

Desenvolvimento Sustentável é um princípio constitucional que harmoniza os princípios da atividade econômica do artigo 170 da Constituição Federal, com seus respectivos princípios da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico, com a necessidade de defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sempre tendo como princípio a dignidade da pessoa humana e por objetivos garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e promover o bem de todos (Art. 3º, CF).

## **2 Desenvolvimento Sustentável**

O embrião do conceito de desenvolvimento sustentável surge com nascimento do movimento ambientalista moderno e no debate acadêmico sobre os limites ambientais da atividade econômica, trazido pelo livro “A tragédia dos comuns”, de Garrett Hardin (1968, apud NOBRE, JAHAN, & AMAZONAS 2003, p. 27), que continha a ideia de que “um mundo finito só pode comportar uma população finita, por conseguinte, o crescimento populacional deve ser, no fim, igual a zero”.

Para Nobre, Jahan, & Amazonas (2002, p. 27), a temática ambiental surge na década de 1960, especificamente com a ideia de que a utilização egoísta dos recursos naturais, ao invés de levar a utopia liberal de crescimento constante da riqueza nacional, conduziria o mundo à sua catastrófica destruição.

Em 1972, foi publicado o livro “Limites do Crescimento”<sup>1</sup>, que, pela sua imensa repercussão, elevou a problemática ambiental ao nível global e pautou os debates ambientais, a partir da década de 70.

Este livro apresentava os resultados a que uma equipe de pesquisadores chegou, ao criar um modelo matemático cujas variáveis eram uma industrialização crescente, uma população em rápido crescimento, uma má-nutrição em expansão, recursos renováveis em rota para a extinção e a deterioração do meio ambiente. Para todos os futuros simulados, os computadores apontavam um cenário catastrófico (NOBRE, JAHN, & AMAZONAS, 2002).

Uma das conclusões dos pesquisadores foi a de que “os limites do crescimento serão alcançados nos próximos cem anos. O resultado mais provável será um declínio súbito e incontrolável tanto da população como da capacidade industrial” (MEADOWS at al, 1972, Apud NOBRE, JAHAN, & AMAZONAS, 2003, p. 29), porém o livro traz outra importante afirmação: “É possível alterar essas tendências de crescimento e estabelecer uma condição de estabilidade ecológica e econômica que seja sustentável no futuro” (MEADOWS at al, 1972, Apud NOBRE, JAHAN, & AMAZONAS 2003, p. 32).

As principais objeções ao estudo apresentado são a de que ele não diferencia regiões, países, nem mesmo o norte do sul do globo; que não pressupunha alterações significativas no desenvolvimento social, político, técnico ou econômico e, por fim, que a solução apresentada era a de um crescimento a taxa de zero por cento. Para Nobre, Jahan, & Amazonas (2002, p. 31), foram esses três pontos que balizaram o debate sobre o meio ambiente por mais de uma década. Os autores ainda aponta que a palavra desenvolvimento, até aqui, sempre apareceu como sinônimo de crescimento econômico, ao qual a questão ambiental está intimamente ligada.

## **2.1 Conceituação de Desenvolvimento Sustentável**

Em um contexto de polarização da Guerra Fria, oposição entre países desenvolvidos e em desenvolvimento e proposta de crescimento zero, em 1972, foi realizada a Conferência

---

<sup>1</sup> Este livro vendeu cerca de 8 milhões de cópias na Europa entre 1972 e 1989 (Moll, 1991, apud Nobre, Jahan, & Amazonas, 2002, p.29).

sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo-72), organizada pelo Programa Ambiental da Organização das Nações Unidas (UNEP).

O bloco de países do Terceiro Mundo<sup>2</sup>, liderados pelo Brasil, rejeitou com veemência a ideia de crescimento zero, seja porque a consideravam uma ação imperialista, seja porque reafirmavam que é um erro partir do princípio de que o desenvolvimento econômico ou os níveis de consumo fossem as causas dos problemas ambientais. O resultado dessa política seria os ricos continuarem cada vez mais ricos e os pobres estariam condenados a permanecer para sempre mais pobres até se extinguirem (MILARÉ, 2013).

Mesmo encontrando forte resistência, a Conferência sobre Meio Ambiente Humano foi um grande avanço para o debate ambiental internacional. Inclusive, como afirma Fiorillo (2019), já na convenção de Estocolmo foi cunhada a terminologia sobre desenvolvimento sustentável, utilizada pelo documento Nosso Futuro Comum e tantas vezes repetidas nas demais convenções.

No Brasil, meio ambiente vira matéria constitucional a partir de 1988, mas, antes disso, o tema passou a ser abordado de forma reflexa. Merece destaque a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), tendo por princípios a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais, incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional de recursos ambientais (art. 2º, II, III e VI).

A Lei nacional, pela primeira vez, adota um conceito de desenvolvimento sustentável, quando nomeia como o primeiro objetivo da PNMA a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I).

Em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, órgão vinculado à ONU, publicou o relatório Nosso Futuro Comum, também chamado de relatório Brundland, em referência à ex-premiê norueguesa Gro Harlem Brundtland que chefiava a comissão (FIORILLO e FERREIRA, 2017). Neste documento, o conceito de desenvolvimento sustentável apresentado pode ser sintetizado como “...aquele que atende às necessidades do

---

<sup>2</sup> O agrupamento de países efetivamente sobre o rótulo de “Terceiro Mundo” só vai acontecer na conferência de Nairóbi, 1982, em sessão especial da UNEP, sobre um balanço de 10 anos da Estocolmo-72. (NOBRE, JAHN, & AMAZONAS, 2002, p. 34).

presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, conforme o parágrafo 27 do citado relatório<sup>3</sup>:

A humanidade tem a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável para garantir que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. O conceito de desenvolvimento sustentável implica limites - não limites absolutos, mas limitações impostas pelo atual estado de tecnologia e organização social sobre recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos das atividades humanas. Mas a tecnologia e a organização social podem ser gerenciadas e aprimoradas para abrirem caminho para uma nova era de crescimento econômico. A Comissão acredita que a pobreza generalizada não é mais inevitável. A pobreza não é apenas um mal em si, mas o desenvolvimento sustentável requer atender às necessidades básicas de todos e estender a todos a oportunidade de cumprir suas aspirações de uma vida melhor. Um mundo em que a pobreza é endêmica sempre estará sujeito a problemas ecológicos e outras catástrofes. (Tradução nossa).

Segundo Fiorillo e Ferreira (2017), a definição de desenvolvimento sustentável, explícita no texto acima, apresenta dois conceitos chaves, tendo no primeiro a noção de que as limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, em nosso estágio atual de conhecimento científico, impedem o atendimento das necessidades presentes e futuras, e o segundo conceito é o de que as “necessidades” expressas no texto dizem respeito, sobretudo, as dos mais pobres, que devem receber prioridade máxima e são pertinentes a essas necessidades tanto as básicas, tais como alimento, saúde, educação, etc., quanto oportunidades para concretizar suas aspirações a uma vida melhor.

A Conferência sobre Meio ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) empregou o termo desenvolvimento sustentável em onze de seus vinte e sete princípios. A Rio+20, que foi realizada em 2012 e que teve como temas centrais a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, reafirmou os princípios da Rio-92, em seu relatório final, intitulado O Futuro que Queremos (FIORILLO, 2019).

## **2.2 O desenvolvimento sustentável e a Constituição Federal Brasileira**

Para Fiorillo e Ferreira (2017), o texto constitucional teria adotado pelo menos um dos conceitos-chaves de desenvolvimento sustentável do relatório Bundtland, com reflexos diretos sobre os princípios gerais da atividade econômica, ao adotar como fundamentos constitucionais o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

---

<sup>3</sup> Disponível, em língua inglesa, na homepage do Departamento de Assuntos Sociais e Econômicos da ONU, endereço eletrônico <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

regionais (Art. 3º, III), adotando como fundamento “a dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, III).

### 2.2.1 Princípio Constitucional do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável está descrito no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações. Neste ponto, notamos que a Constituição se aproxima da dicção do relatório “Nosso Futuro Comum”, quando define desenvolvimento sustentável, especialmente quando se trata de “... tornar o desenvolvimento sustentável para garantir que atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades”.

Alexandre de Moraes (2016) lesiona no sentido de que o artigo 225 da Constituição tem que ser interpretado conjuntamente com o artigo 1º, III, por causa do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e o artigo 3º, II, que prevê o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República. Em obediência ao artigo 4º, IX, o Brasil deve reger-se ainda de maneira a permitir maior efetividade na proteção ao meio ambiente em suas relações internacionais, pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O conteúdo do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável é “a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades”, buscando um ponto de equilíbrio entre desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, que não são inesgotáveis, dentro de um planejamento adequado, de forma que “a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste” (FIORILLO, 2019).

Quando não é possível alcançar esse ponto de equilíbrio, o valor da preservação do meio ambiente estará acima de considerações como o desenvolvimento, respeito ao direito de propriedade ou iniciativa privada, que também estão garantidos no texto constitucional, porque estes não têm primazia sobre o direito à vida e quando se tutela a qualidade do meio ambiente, o que se protege é a qualidade da vida humana (SILVA, 2013).

No mesmo sentido dos ensinamentos dos autores citados acima, houve a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.540/DF:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador

em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e **representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia**, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14, sem grifo no original).

### 2.2.2 Princípio da Defesa do Meio Ambiente como reflexo direto do Princípio do Desenvolvimento Sustentável na Ordem Econômica

O art. 170 da Constituição Federal, ao fundamentar a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, elegeu como um de seus princípios a defesa do meio ambiente (art. 170, VI).

Alexandre de Moraes (2016) lesiona que a livre iniciativa é o coração do modelo capitalista adotado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, mas a Carta Magna também consagrou uma economia descentralizada de mercado e sujeita à forte atuação normativa e regulatória do Estado, além de abrir uma possibilidade ampla de se intervir na economia em situações não excepcionais. Neste sentido, a Constituição incorpora o princípio da defesa do meio ambiente, ampliado ainda mais com a Emenda Constitucional nº 42/03, que prevê como princípio da ordem econômica a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

A ideia central do princípio da defesa do meio ambiente é “assegurar a existência digna da pessoa humana, através de uma vida com qualidade” (FIORILLO C. A., 2019, p. 83). A defesa do meio ambiente tem como causa primária, no plano normativo, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art.1, IV, CF), entendida a partir de então de uma forma mais restrita, visando respeitar a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional superior (Art. 1º, III, CF). Seus objetivos estão definidos no plano constitucional, com destaque à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I, CF), garantir o desenvolvimento nacional (Art. 3º, II, CF) e particularmente, em face da realidade brasileira, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, III, CF) (FIORILLO & FERREIRA, 2017).

No mesmo sentido descrito pela doutrina acima, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que, embora a livre iniciativa exerça um papel primordial na ordem econômica, há um

plano de ação global normativo, informado nos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, conforme a decisão abaixo:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que um simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. **Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1, 3 e 170.** A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalhador. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “da iniciativa do Estado”; não privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (art. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. (ADI 1.950, rel. Min. Eros Grau, j. 3-11-2005, Plenário, DJ, 2-6-2006, grifo nosso).

### 2.2.3 Princípios Constitucionais do Direito Ambiental, como reflexos diretos do Desenvolvimento Sustentável e da Defesa do Meio Ambiente

Ensina Fiorillo (2019) que o direito ambiental é uma ciência nova e autônoma, com princípios próprios, presentes no art. 225 da Constituição, sendo fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos de um caminho adequado para a proteção ambiental.

#### *2.2.3.1 Princípio da Participação*

O princípio da participação garante a informação e a educação ambiental necessárias para que haja a possibilidade de defesa do meio ambiente equilibrado pela coletividade, já que o artigo 225 da Constituição atribui a todos este dever conjuntamente com o Poder Público.

Neste sentido, o princípio 10 da Declaração do Rio<sup>4</sup>, do qual o Brasil é signatário:

As questões ambientais são melhor tratadas com a participação de todos os cidadãos interessados, ao nível apropriado. Em nível nacional, cada o indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente que são mantidas pelas autoridades públicas, incluindo informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades e sobre a oportunidade de participar nos processos de tomada de decisão. Os Estados devem facilitar e incentivar a conscientização e a participação do público, tornando as informações amplamente disponíveis. Deve ser proporcionado acesso efetivo aos processos judiciais e administrativos, incluindo compensação e reparação. (Tradução nossa).

---

<sup>4</sup> Disponível, em língua inglesa, na página eletrônica oficial da Organização das Nações Unidas: [www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf), Acesso em: 21/11/2020.

Como exemplo da aplicação concreta deste princípio, temos, na esfera administrativa, que qualquer pessoa que constatar infração administrativa ambiental pode representar à autoridade competente, para que essa exerça o poder de polícia e essa autoridade é obrigada a promover a apuração imediata (Lei 9605/98, art. 70, § 2º e 3º). No processo decisório, há a realização de audiências públicas nos processos de licenciamento que demandem estudo de impacto ambiental, previsto na Resolução CONAMA 237/97. Já em âmbito judicial, temos a ação popular, na qual todo cidadão é parte legítima para propô-la, com a finalidade de anular ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII, CF).

Conforme Fiorillo (2019, p. 112), “o direito à informação ambiental é um corolário do direito de ser informado, previsto nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal e engloba não só o direito à informação, mas também o direito de ser informado”.

No ordenamento infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81 apresenta como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente e o Cadastro Técnico Federal de Atividade e Instrumento de Defesa Ambiental, a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes, e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais. Já a Lei nº 10.650/2003 obriga os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda.

Dentro do princípio da participação, a educação ambiental está constitucionalmente prevista como incumbência do Poder Público, para a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado (art.225, CF), e seu significado vem descrito na obra de Fiorillo (2019, p. 113):

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Destaque-se ainda que a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795/1999, define educação ambiental como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para

a conservação do meio ambiente...” (art. 1º) e a define como componente essencial e permanente que deve estar em todos os níveis do processo de educação, formal e informal.

### 2.2.3.2 *Princípio do Poluidor-Pagador*

O princípio do poluidor-pagador encontra seu respaldo no art. 225, § 3º da Constituição Federal, que prescreve que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Este princípio busca, em um primeiro momento, evitar os danos ambientais, impondo ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção aos danos que sua atividade possa causar ao meio ambiente. Caso a prevenção falhe, o poluidor será responsável pela reparação dos danos que sua atividade causar (FIORILLO, 2019).

Leciona Milaré (2013) que o princípio é baseado na vocação redistributiva do direito ambiental e se baseia na teoria econômica de que os custos sociais externos do processo produtivo precisam ser internalizados, sendo imputado ao poluidor o custo social da poluição gerada por sua atividade econômica.

Neste sentido, o Princípio 16 da Declaração do Rio<sup>5</sup>, do qual o Brasil é signatário diz que:

As autoridades nacionais devem envidar esforços para promover a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos, levando em consideração que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da poluição, em respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e investimento internacional. (Tradução nossa).

A Lei n. 6938/81 determina, em seu art. 14, que responsabilidade civil do poluidor é objetiva e o art. 3º conceitua degradação da qualidade ambiental como alteração adversa do meio ambiente, enquanto, na conceituação de Fiorillo (2019, p. 93), “haverá poluição com a degradação da qualidade ambiental, ou seja, com a ocorrência de qualquer alteração adversa das características do meio ambiente”.

Esse entendimento foi aplicado em decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista nº 125600-49.2005.5.15.0087, pela 4ª Turma:

A atribuição de responsabilidade por degradação ambiental decorre do princípio do poluidor-pagador. Por este princípio, o empreendedor que provocar danos ao meio ambiente deverá reparar todo o prejuízo daí resultante, inclusive a reparação dos danos

---

<sup>5</sup> Disponível, em língua inglesa, na página eletrônica oficial da Organização das Nações Unidas: [www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf), acessado em 21/11/2020, às 22:30h.

sofridos por terceiros atingidos pela atividade poluidora. Não significa dizer que ao poluidor é permitido poluir, desde que pague. A correta compreensão do princípio em comento está voltada a dois aspectos: o primeiro é o caráter preventivo, no sentido de que o poluidor deve adotar medidas preventivas para evitar o dano ambiental; o segundo é o caráter repressivo, pelo qual, ocorrido o dano, o poluidor responderá pelos prejuízos causados. Nas precisas e sábias palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: E nesse contexto, o artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/81 (diploma que disciplina a política nacional do meio ambiente), estabelece expressamente a responsabilidade objetiva do poluidor em razão de danos causados ao meio ambiente. E o artigo 3.º, inciso III, alínea ‘a’, deste mesmo diploma, considera como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudique a saúde, o que compreende as diversas causas geradoras de doenças ocupacionais. Por oportuno e pela importância, transcrevo os mencionados dispositivos: Pelo quanto expenso, considerando que a doença ocupacional adquirida pelo autor resulta de danos ao meio ambiente, entendo que a responsabilidade civil das reclamadas é objetiva, conforme interpretação dos artigos 7.º, caput, 200, VIII, e 225, § 3.º, ambos da Carta Magna, combinados com os artigos 3.º, III, ‘a’, e 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/81. (TST 4ª Turma RR 125600-49.2005.5.15.0087 – Rel. Min. Maria de Assis Calsing. J. 29/5/2013. DJe 7/6/2013 - Área do Direito: Trabalho. Agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante).

### 2.2.3.3 *Princípios da prevenção e da precaução*

Em recente julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos, relacionados à pandemia de COVID-19, sobre a medida provisória n.º 966/2020, o STF reafirmou a existência autônoma dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção<sup>6</sup>:

Ementa: direito administrativo. Ações diretas de inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos. Atos relacionados à pandemia de covid-19. Medida provisória n.º 966/2020. Deferimento parcial da cautelar.

Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) **dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção**. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) **da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção**, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. (STF - MC na ADI 6.431. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. J. 21/5/2020. DJe 13/11/2020 - Área do Direito: Administrativo, grifo nosso).

Segundo Milaré (2013), o princípio da prevenção trata de riscos e impactos já conhecidos pela ciência, riscos certos, e tem relação com o perigo concreto. Já o princípio da precaução é um gerenciamento de riscos ou impactos desconhecidos, incertos e se relaciona ao perigo abstrato.

---

<sup>6</sup> No mesmo dia, sobre o mesmo tema, foram julgadas as ADI 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431.

Para Fiorillo (2019), o art. 225 estabelece o princípio da prevenção no plano constitucional, já quanto ao princípio da precaução, “se é que pode ser observado no plano constitucional, estaria evidentemente colocado dentro do princípio constitucional da prevenção”. Ele acrescenta que são algumas normas infraconstitucionais que indicam a existência deste princípio.

Os objetivos do direito ambiental são sempre preventivos. “Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de reestabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental...” (FIORILLO C. A., 2019, p. 98).

“O princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetivamente poluidoras” (MILARÉ, 2013, p. 264).

Fiorillo (2019) leciona que o caminho para a preservação é a consciência ecológica, porém, enquanto esse grau de consciência não é alcançado, outros instrumentos são necessários, tais como o estudo prévio de impacto ambiental, o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc. Para o doutrinador, é muito importante o papel do Estado na punição adequada, que deve levar em consideração o poder econômico do poluidor e não um simples cálculo aritmético, bem com o lucro auferido com a degradação, de modo que ela não compense financeiramente.

Já o conteúdo do princípio da precaução está definido no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>7</sup>, tratado internacional do qual o Brasil é signatário:

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de riscos de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente. (Tradução livre)

O princípio da precaução teria sido introduzido no direito ambiental alemão, porém a adoção deste princípio em uma perspectiva eurocêntrica, na visão de Fiorillo (2019), violaria a nossa própria Constituição Federal.

Por essa razão, coube ao STF harmonizar o conteúdo do Princípio da Precaução com a Constituição Federal, gerado um conceito de análise de risco:

---

<sup>7</sup> Disponível, em língua inglesa, na página eletrônica oficial da Organização das Nações Unidas: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf), visto em 02/12/2020, às 07:30 horas.

O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. (STF - Repercussão Geral no RE 627.189. Rel. Min. Dias Toffoli. J. 22/9/2011 - DJe 3/4/2017 - Área do Direito: Constitucional; Administrativo; Ambiental).

Para Fiorillo (2019), se aperfeiçoou a compreensão do princípio constitucional econômico da defesa do meio ambiente (art.170, VI), especialmente quanto ao tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Desta forma o STF estabeleceu ao Poder Público, no âmbito do direito ambiental constitucional, um novo conteúdo exigível para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação, quando da elaboração dos estudos prévios de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, CF).

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva, ou incerta e haja indicações de efeitos potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção ambiental escolhido. Como exemplos de questões nas quais é recorrente a invocação deste princípio, temos o aquecimento global, exposição a campos eletromagnéticos, a engenharia genética, clonagem e organismos geneticamente modificados (MILARÉ, 2013).

Neste sentido, a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) traz expressamente a necessidade de observação ao princípio da precaução:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a **observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.** (Grifo nosso).

No mesmo sentido, a Lei de crimes Ambientais (Lei 9605/98):

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, **medidas de precaução** em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (grifo nosso).

### 3 Sustentabilidade ambiental

Gro Brundtland (apud FIORILLO e FERREIRA, 2017, p. 465) disse que “você precisa olhar cada empresa para saber se ela está adotando a sustentabilidade ou a responsabilidade social corporativa”. A ex-premiê norueguesa ainda argumenta que o termo sustentabilidade não entrega o mesmo que “desenvolvimento sustentável”.

Segundo Machado (2020), a noção de sustentabilidade tem dois critérios, sendo o primeiro a análise das ações humanas quanto à incidência de seus efeitos em relação ao tempo cronológico e seus efeitos no presente e futuro e o segundo critério é uma pesquisa sobre se os efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração.

A Constituição Federal de 1988, com efeitos de garantias fundamentais, assegurou o direito à propriedade e determinou, com os mesmos efeitos, que ela irá cumprir sua função social (art. 5º XXII e XXIII). Já em seu art. 170, a propriedade privada, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente se tornam princípios da ordem econômica, que tem por finalidade garantir a todos uma existência digna. Conclui-se que esses conceitos se tornaram constitucionalmente indissociáveis.

No campo infraconstitucional, o Código Civil (Lei nº 10.406/02, art. 1228, 1º) prevê que o exercício do direito de propriedade deve observar as finalidades econômicas e sociais, preservando-se a fauna, a flora, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, evitando-se, ainda, a poluição do ar e das águas.

Na análise de Álvaro Luiz Valery Mirra (2004, apud MILARÉ, 2013, p. 274), na atual ordem jurídica, a função social e ambiental não só restringe o direito de propriedade, liberando o proprietário a fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente, mas também autoriza que se lhe imponham comportamentos positivos, para que a propriedade se adeque à preservação do meio ambiente.

Como exemplo, haveria a possibilidade de se impor ao proprietário o dever de recompor a vegetação das áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele quem realizou o desmatamento, tendo em vista essa ser uma obrigação de caráter real - *propter rem* (MILARÉ, 2013).

Uma vez que praticamente toda atividade econômica representa alguma degradação ambiental, as atividades desenvolvidas devem lançar mão dos instrumentos existentes para uma menor degradação possível (FIORILLO e FERREIRA, 2017). Neste sentido, o princípio da defesa do meio ambiente conta com os instrumentos da Lei nº 6.938/81, para controlar os efeitos que possam, potencialmente ou efetivamente, causar poluição.

Dentre estes instrumentos, destacam-se os estudos ambientais prévios à instalação das empresas, sendo o mais importante e completo o Estudo de Impactos Ambientais, e o processo

tripartido de licenciamento ambiental, onde há uma licença prévia, que atesta a viabilidade daquele empreendimento; a licença de instalação, onde se autoriza a instalação da empresa, assim como dos equipamentos de mitigação da poluição, por exemplo filtros de fumaça para evitar a poluição do ar; e a licença de operação, necessária para o funcionamento efetivo da empresa.

Ante o princípio do desenvolvimento sustentável, afirma Fiorillo (2019) que o Estudo de Impacto Ambiental com seu Relatório de Impacto Ambiental favorável, dá o direito ao empreendedor a desenvolver sua atividade, obrigando a autoridade ambiental a outorgar a licença. Porém, quando o estudo prévio for desfavorável ainda será possível a outorga da licença, pois deverá ser levado em conta o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico.

Conclui-se que o princípio do desenvolvimento sustentável por vezes se sobrepõe à sustentabilidade. Como afirma Machado (2020, p. 68), “o conceito de desenvolvimento sustentável é uma visão que pode convergir ou divergir da percepção de sustentabilidade ambiental”.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo principal deste artigo científico consistiu na busca de uma conceituação que diferenciasse o que vem a ser desenvolvimento sustentável e seus efeitos constitucionais e do que seria sustentabilidade.

O método empregado foi o da pesquisa bibliográfica, que se mostrou suficiente para diferenciar desenvolvimento sustentável de sustentabilidade, entendendo-se desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional que busca compatibilizar a proteção do meio ambiente, prevista no artigo 225 da Constituição Federal com o desenvolvimento econômico, nos moldes do artigo 170 e seguintes da Carta Magna. Já sustentabilidade é um conceito que leva em conta a atividade econômica em si, sendo fortemente atrelada à regulação legal de cada atividade e a uma perspectiva de como seus efeitos se protrairão no tempo, como se afeta o meio ambiente em relação ao presente e ao futuro e quais as formas de se mitigar os efeitos negativos.

O método empregado apresenta limitações, pois, em que se pese ter destacado o conceito de sustentabilidade do conceito de desenvolvimento sustentável, atingindo o objetivo proposto, cada tipo de atividade econômica terá seus próprios requisitos de sustentabilidade, os quais devem ser analisados caso a caso.

Em um estudo de uma atividade empresarial em particular, pode ser interessante uma atividade de campo para aferição de se as condicionantes legais são eficazes para o alcance da sustentabilidade daquela atividade.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em 13 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 13 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.650, 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm). Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 13 abr. 2021

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *Resolução CONAMA nº 237/1997*, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho (4ª Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 125600-49.2005.5.15.0087. Rel. Min. Maria de Assis Calsing. J. 29/5/2013. DJe 7/6/2013. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2012&numProcInt=84916&dtaPublicacaoStr=07/06/2013%2007:00:00&nia=5878546>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelas em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540/DF. Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 01/09/2005. DJ 03/02/2006, p. 14. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.950/SP. Relator Min. Eros Grau, j. 03/11/2006. DJ 02/06/2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.431/DF. Relator Min. por Luís Roberto Barroso. J. 21/5/2020. - DJe 13/11/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754369828>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 627.189/SP. Relator Min. Dias Toffoli. J. 22/09/2011 - DJe 03/04/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 12 dez. 2020.

FIORILLO, C. A. (2019). *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva.

FIORILLO, C. P., & FERREIRA, R. M. (2017). Tutela Constitucional da Defesa do Meio Ambiente como Princípio da Atividade Econômica em Face do Denominado Desenvolvimento Sustentável. *Novos Estudos Jurídicos*, 461-488.

MACHADO, P. A. (2020). *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

MILARÉ, É. (2013). *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MORAES, A. d. (2016). *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.

NOBRE, M., JAHN, R., & AMAZONAS, M. C. (2002). Desenvolvimento Sustentável: Origens e Significado Atual. Em M. NOBRE, & M. C. AMAZONAS, *Desenvolvimento Sustentável: A Institucionalização de um Conceito* (p. 27 à 48). Brasília: IBAMA.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em 19 nov. 20.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Rio Declaration on Environment and Development. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1992. Disponível em: [www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf).

SILVA, P. A. (2013). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros.